



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.012 - RS (2010/0114307-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JACIR JACINTO CAVALHEIRO**
ADVOGADA : **TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA NÃO DESCRIMINALIZADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSEQUÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 127 DA LEP DECLARADA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N.º 09. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. LEGALIDADE. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Apesar de o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 não prever penas privativas de liberdade como sanção para a conduta ali descrita, não se pode dizer que o porte de drogas para consumo próprio foi descriminalizado, tendo, na verdade, sido apenas afastada a aplicação da pena privativa de liberdade ao caso.

II. O cometimento pelo apenado de novo crime doloso caracteriza a falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, por se tratar de procedimento administrativo.

III. Evidenciado que o acusado se evadiu do estabelecimento prisional, resta configurada a falta grave a ele atribuída pela Corte Estadual, com fulcro no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

IV. O cometimento de falta grave implica em regressão de regime, conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP. Precedentes.

V. Comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido ou à coisa julgada.

VI. A prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, nos exatos termos do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante n.º 09.

VII. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

VIII. Deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado, a fim de que a prática de falta grave implique em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de progressão de regime, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.012 - RS (2010/0114307-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de JACIR JACINTO CAVALHEIRO, visando à cassação da decisão que reconheceu a prática pelo réu de falta grave, determinou sua regressão ao regime semiaberto, a perda dos dias por ele remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas.

Estando o réu cumprindo pena no regime aberto, foi noticiada a prática de novo fato delituoso, em 22/05/2009, consistente em tráfico de drogas para o interior do Presídio.

Realizada audiência de justificação, o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Erechim/RS reconheceu o ato como falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do paciente ao regime semiaberto, a perda dos dias por ele remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução.

Irresignada a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. POSSE DE DROGAS.

1. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE.

A falta grave decorrente da prática de fato previsto como crime prescinde de trânsito em julgado de decisão condenatória, conforme preconizado pela jurisprudência do STF e do STJ.

Por outro lado, ainda que a imputação fosse de posse de drogas para consumo pessoal, igualmente estaria caracterizada a falta grave, visto que o art. 28, da Lei de Drogas não descriminalizou a conduta, apenas abrandou sua punição.

Por fim, não há que se falar em dupla punição, porquanto a própria Lei de Execuções Penais prevê tanto a imposição de sanção disciplinar quanto de regressão de regime, perda dos dias remidos e alteração da data-base, em razão do cometimento de falta grave.

2. REGRESSÃO DE REGIME. *Determinação legal que impõe a regressão de regime ao apenado que praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *PERDA DOS DIAS REMIDOS.* A perda dos dias remidos não acarreta qualquer violação aos direitos do apenado, visto que a concessão do benefício está condicionada ao não cometimento de falta grave. Ademais, não se está diante de direito adquirido, ou coisa julgada, mas sim de mera expectativa de direito. Apenas na hipótese de já ter sido declarada a extinção da pena é que se tem a impossibilidade da perda dos dias remidos. Outrossim, a constitucionalidade do art. 127 da LEP foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, culminando com a edição da Súmula Vinculante nº 9. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o art. 127 da LEP determina a revogação integral dos dias remidos. Ainda que assim não fosse, a perda do total de dias remidos não configura excesso no caso concreto, sendo apenas consequência da gravidade da falta cometida pelo condenado.

4. *ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE FUTURA PROGRESSÃO.*

Análise conjunta dos arts. 112 e 118, ambos da LEP, que autorizam o entendimento de que o acusado, ao cometer falta grave e ter seu regime de cumprimento de pena regredido, deve igualmente ter alterada a data-base para a concessão de futura progressão. Precedentes do STF.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.” (Fls. 127/128).

Daí a presente impetração, na qual se requer a cassação do acórdão recorrido, bem como da decisão monocrática que determinou a regressão do réu ao regime semiaberto, a perda dos dias por ele remidos e a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios da execução, ressaltando-se a inexistência de previsão legal para tanto, por não haver “condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena” (fl. 02).

Assevera, ainda, que foram apreendidas com o acusado apenas 06 gramas de maconha, o que não configuraria tráfico de drogas, estando a conduta mais próxima do tipo descrito no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a substância seria destinada ao consumo próprio.

Assim, a conduta não caracterizaria crime doloso, por não haver previsão de pena privativa de liberdade ao agente, não estando configurada, portanto, falta disciplinar de natureza grave, especialmente por não haver, na hipótese, condenação transitada em julgado.

A liminar foi indeferida às fls. 114/115.

As informações foram prestadas às fls. 124/126.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem às fls. 146/155.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.012 - RS (2010/0114307-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto em favor de JACIR JACINTO CAVALHEIRO, visando à cassação da decisão que reconheceu a prática pelo réu de falta grave, determinou sua regressão ao regime semiaberto, a perda dos dias por ele remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas.

Estando o réu cumprindo pena no regime aberto, foi noticiada a prática de novo fato delituoso, em 22/05/2009, consistente em tráfico de drogas para o interior do Presídio.

Realizada audiência de justificação, o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Erechim/RS reconheceu o ato como falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do paciente ao regime semiaberto, a perda dos dias por ele remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de benefícios da execução.

Irresignada a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, nos termos da ementa de fls. 127/128.

Dá a presente impetração, na qual se requer a cassação do acórdão recorrido, bem como da decisão monocrática que determinou a regressão do réu ao regime semiaberto, a perda dos dias por ele remidos e a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios da execução, ressaltando-se a inexistência de previsão legal para tanto, por não haver “*condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena*” (fl. 02).

Assevera, ainda, que foram apreendidas com o acusado apenas 06 gramas de maconha, o que não configuraria tráfico de drogas, estando a conduta mais próxima do tipo descrito no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a substância seria destinada ao consumo próprio.

Assim, a conduta não caracterizaria crime doloso, por não haver previsão de pena privativa de liberdade ao agente, não estando configurada, portanto, falta disciplinar de natureza grave, até por que não há, na hipótese, condenação transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da irresignação.

Consta dos autos que, após audiência de justificação, foi reconhecida a prática pelo réu de falta grave, o qual, em 22/05/2009, teria sido flagrado portando 06 gramas de maconha. Em consequência, foi determinada a perda dos dias por ele remidos, sua regressão ao regime semiaberto e a alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios da execução.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a decisão monocrática, não vislumbrando qualquer incorreção no *decisum*.

Em princípio cumpre ressaltar que, apesar de o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 não prever penas privativas de liberdade como sanção para a conduta ali descrita, não se pode dizer que o porte de drogas para consumo próprio foi descriminalizado.

O tipo penal, na verdade, restou despenalizado, sendo certo que o legislador nada mais fez do que afastar a aplicação da pena privativa de liberdade ao caso, sem que, com isso, reconhecesse o consumo de drogas como questão de saúde pública.

Deste modo, mesmo que o fato atribuído ao apenado configure posse de droga para consumo próprio, resta configurada a prática de ato definido como crime, o que não afasta a falta grave a ele atribuída.

E quanto à necessidade de trânsito em julgado da condenação referente ao delito para que a conduta atribuída ao réu seja considerada como falta grave, melhor sorte não assiste à impetrante.

A Quinta Turma desta Corte entende que o cometimento pelo apenado de novo crime doloso caracteriza a falta grave, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, por se tratar de procedimento administrativo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

O incidente executório de configuração de falta grave, decorrente do cometimento de crime doloso, não sofre interferência da necessidade de condenação transitada em julgado, porquanto é de cunho administrativo e obedece aos mesmos parâmetros da ampla defesa e do contraditório exigidos no processo penal.

Recurso parcialmente provido."

(REsp. 1.110.712/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.08.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO PREVISTO COMO CRIME DOLOSO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 118, § 2º, DA LEP. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA RESTABELECE O DECISUM PROFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Cometido fato previsto como crime doloso pelo apenado, durante o cumprimento da reprimenda, resta caracterizada a falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Precedentes deste Sodalício.

2. Realizada audiência nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, foi o apenado, juntamente com seu defensor público, previamente ouvido perante a autoridade judicial, razão pela qual não há que se falar em violação à ampla defesa.

3. Recurso provido para reformar o aresto recorrido e restabelecer o decisum proferido pelo Juízo de Primeiro Grau que, reconhecendo a falta grave, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena, a perda dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios pelo apenado.”

(REsp 1.113.600/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 30.11.2009).

Destarte, tendo o acusado sido surpreendido portando droga, consoante se extrai dos presentes autos, resta configurada a falta grave a ele atribuída, com fulcro no art. 52 da Lei de Execução Penal:

*“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
(...)”*

E no tocante à regressão de regime, o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal assim dispõe:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, o cometimento de falta grave implica em regressão de regime, conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMINISTRATIVA. PACIENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE ASSESSOR JURÍDICO DO PRESÍDIO. EM JUÍZO FOI ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. Não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente se, na fase administrativa, foi ouvido na presença de Assessor Jurídico do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

II. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

III. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 187.449/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (FUGA). NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O PACIENTE ESTEVE FORAGIDO. REGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A superveniência de nova condenação definitiva, por crime cometido no curso do período em que o Paciente esteve foragido, determina a regressão para regime mais gravoso quando há modificação do requisito objetivo. Inteligência do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

2. A unificação das execuções penais, além de alterar o requisito objetivo e determinar a regressão para o regime mais gravoso de cumprimento de pena em que se encontra o Paciente, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas.

3. Ordem denegada."

(HC 115.505/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos dias remidos pelo réu, é posicionamento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido ou à coisa julgada.

A prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição, a teor do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante n.º 09, deste teor:

"O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Por fim, no que concerne ao prazo para a obtenção de benefícios da execução, em razão da prática disciplinar de natureza grave, melhor sorte não assiste ao impetrante.

A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para o benefício da progressão de regime, ocasionando o reinício do lapso para o preenchimento do requisito objetivo exigido para futura progressão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada."

(HC 154826/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional".

(REsp 1.184.597/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010).

Neste contexto, deve ser parcialmente cassado o acórdão atacado e a decisão do Juízo da Execução, a fim de que a prática de falta grave implique em reinício da contagem do prazo apenas para a concessão de progressão de regime, excetuando-se o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0114307-3

HC 177.012 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57780751 70034094490

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JACIR JACINTO CAVALHEIRO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.